



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846388 - PR (2019/0326789-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : JMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
AGRAVADO : BANCO RCI BRASIL S/A - SUCESSOR
— : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO ART. 308 DO CPC. SÚMULA N.º 7 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que a ação monitória ajuizada pela parte, após a implementação da tutela cautelar, poderia ser considerada ação principal para efeito de cumprimento da exigência prevista no art. 308 do NCPC, não há como afirmar que referida exigência foi descumprida sem revolver fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrichi, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 15 de agosto de 2022.

Ministro MOURA RIBEIRO

Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

AgInt no RECURSO ESPECIAL Nº 1846388 - PR (2019/0326789-1)

RELATOR : **MINISTRO MOURA RIBEIRO**
AGRAVANTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA
AGRAVANTE : JMC PARTICIPACOES LTDA
ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416
RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480
AGRAVADO : BANCO RCI BRASIL S/A - SUCESSOR
— : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL
ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363
EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685
PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390
ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

EMENTA

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. NECESSIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO LEGAL. PROPOSITURA DE AÇÃO MONITÓRIA. TRIBUNAL DE ORIGEM QUE CONCLUIU SATISFEITA A EXIGÊNCIA DO ART. 308 DO CPC. SÚMULA N.º 7 DO NCPC. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.

1. As disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo nº 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016.

2. Tendo o Tribunal estadual concluído que a ação monitória ajuizada pela parte, após a implementação da tutela cautelar, poderia ser considerada ação principal para efeito de cumprimento da exigência prevista no art. 308 do NCPC, não há como afirmar que referida exigência foi descumprida sem revolver fatos e provas. Incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

3. Agravo interno não provido.

RELATÓRIO

COMPANHIA DE CRÉDITO, FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RENAULT DO BRASIL, sucedida pelo BANCO RCI BRASIL S.A. (BANCO) ajuizou ação cautelar contra JMC PARTICIPAÇÕES LTDA. (JMC) e NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA. (NORTPAR) com o objetivo de assegurar o cumprimento do contrato firmado entre as partes (e-STJ, fls. 4/21).

O Magistrado de primeiro grau deferiu a liminar, determinando que as rés apresentassem os documentos indicados e se abstivessem de transferir veículos sem conhecimento da autora.

A sentença, todavia, cassou a liminar e extinguiu o feito sem julgamento de mérito, porque não ajuizada, no prazo de 30 dias, a ação principal na forma do art. 308 do NCPC.

O Tribunal de Justiça do Paraná deu provimento ao recurso de apelação do BANCO por entender que a ação monitória intentada por ele poderia ser considerada ação principal.

Referido acórdão ficou assim ementado:

APELAÇÃO CÍVEL. AÇÃO CAUTELAR. EXIBIÇÃO DE DOCUMENTOS E BUSCA E APREENSÃO DE VEÍCULOS. INÉRCIA DA PARTE AUTORA QUANTO AO AJUIZAMENTO DA DEMANDA PRINCIPAL. INOCORRÊNCIA. AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS A CONTAR DA EFETIVAÇÃO DA MEDIDA CAUTELAR – JULGAMENTO PROCEDENTE - ÔNUS SUCUMBENCIAL. INVERSÃO – HONORÁRIOS RECURSAIS. IMPOSSIBILIDADE - DECISÃO REFORMADA.

- 1. Regia o art. 806 do Código de Processo Civil de 1973 (art. 308 do CPC/2015), que: "Cabe à parte propor a ação, no prazo de 30 (trinta) dias, contados da data da efetivação da medida cautelar, quando esta for concedida em procedimento preparatório".*
- 2. Em sendo reformada a sentença, mister a inversão da sucumbência.*
- 3. Somente haverá majoração dos honorários recursais, nos termos do que dispõe o art. 85, § 11º, do CPC/2015, quando o recurso não for conhecido integralmente ou ocorra o seu desprovimento.*
- 4. Apelação cível conhecida e provida (e-STJ, fl. 909).*

Os embargos de declaração opostos por JMC e NORTPAR foram rejeitados (e-STJ, fls. 959/965).

Irresignadas, JMC e NORTPAR interpuseram recurso especial com fundamento no art. 105, III, a e c, da CF, alegando dissídio jurisprudencial e ofensa ao art. 308 do NCPC, porque a própria cautelar indicou que seria proposta uma "ação ordinária de rescisão contratual", sendo que não existe nenhuma relação entre as causas de pedir da Ação de Rescisão Contratual e a Ação Monitória.

Apresentadas contrarrazões (e-STJ, fls. 1.016/1.027), o recurso foi admitido

na origem (e-STJ, fls. 1.030/1.031), mas dele não conheci, por decisão monocrática de minha lavra assim resumida:

PROCESSUAL CIVIL. RECURSO ESPECIAL. AÇÃO CAUTELAR. OBRIGATORIDADE DE AJUIZAMENTO DE AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE 30 DIAS. TRIBUNAL ESTADUAL QUE ADMITIU, PARA ESSA FINALIDADE, UMA AÇÃO MONITÓRIA. IRRESIGNAÇÃO QUE AFIRMA NÃO HAVER CONEXÃO ENTRE AS CAUSAS DE PEDIR. SÚMULA Nº 7 DO STJ. RECURSO ESPECIAL NÃO CONHECIDO (e-STJ, fl. 1.048).

No presente agravo interno, JMC e NORTPAR alegaram que, ao contrário do que consignado na decisão destacada, a pretensão recursal não esbarraria na Súmula n.º 7 do STJ.

É o relatório.

VOTO

O agravo interno não merece provimento.

Registre-se que as disposições do NCPC, no que se refere aos requisitos de admissibilidade dos recursos, são aplicáveis ao caso concreto ante os termos do Enunciado Administrativo n.º 3, aprovado pelo Plenário do STJ na sessão de 9/3/2016:

Aos recursos interpostos com fundamento no CPC/2015 (relativos a decisões publicadas a partir de 18 de março de 2016) serão exigidos os requisitos de admissibilidade recursal na forma do novo CPC.

JMC e NORTPAR alegaram, nas razões de seu recurso especial, que a ação monitória protocolada não poderia ser considerada ação principal, para fins de cumprimento do art. 308 do NCPC, porque a própria petição inicial da cautelar indicou que seria proposta uma "ação ordinária de rescisão contratual". Dessa forma, como não havia correlação entre as causas de pedir da Ação de Rescisão Contratual e da Ação Monitória, não teria sido observada a norma destacada.

O Tribunal estadual, todavia, entendeu como satisfeita a exigência do art. 308 do NCPC, porque a ação monitória guardava conexão com a ação cautelar e veiculava pretensão de mérito compatível com a daquela dita principal.

Na linha dos precedentes desta Corte, a existência ou inexistência de conexão entre feitos constitui matéria cujo exame esbarra na Súmula n.º 7 do STJ.

AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. AÇÃO DE PRESTAÇÃO DE CONTAS. 1. CONEXÃO AFASTADA. SÚMULA 7. 2. AGRAVO IMPROVIDO.

1. No caso dos autos, o Tribunal de origem, com base no acervo fático-probatório do respectivo processo, entendeu pela inexistência de conexão, uma vez que nenhuma das ações envolve o objeto da ação de prestação de contas nem há comunhão de objeto ou de causa de pedir. Assim, para desconstituir o entendimento da instância ordinária, seria necessário o revolvimento do conjunto de fatos e provas dos autos, o que é vedado na seara do apelo extremo, haja vista o disposto na Súmula 7/STJ.

2. Agravo interno desprovido.

(AgInt no AREsp 1.219.846/CE, Rel. Ministro MARCO AURÉLIO BELLIZZE, Terceira Turma, DJe 3/5/2018)

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL - AGRAVO DE INSTRUMENTO INTERPOSTO CONTRA DECISÃO QUE RECONHECEU A CONEXÃO - AÇÃO QUE DEMANDA QUANTIA ILÍQUIDA - AFASTAMENTO DA COMPETÊNCIA DO JUÍZO UNIVERSAL DA FALÊNCIA - DECISÃO QUE NEGOU SEGUIMENTO AO RECURSO ESPECIAL. INSURGÊNCIA DO AGRAVANTE/FALIDO.

1. A decretação da falência, a despeito de instaurar o juízo universal falimentar, não acarreta a suspensão nem a atração das ações que demandam quantia ilíquida: se elas já tinham sido ajuizadas antes, continuam tramitando no juízo onde foram propostas; se forem ajuizadas depois, serão distribuídas normalmente segundo as regras gerais de competência. Em ambos os casos, as ações tramitarão no juízo respectivo até a eventual definição de crédito líquido.

2. Não é possível, em sede de recurso especial, rever a convicção das instâncias ordinárias acerca da existência ou inexistência de conexão, em razão do óbice do enunciado nº 7 da Súmula do STJ.

Precedentes.

3. Agravo regimental desprovido.

(AgRg no REsp 1.471.615/SP, Rel. Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, DJe 24/9/2014)

Assim, como a questão posta nos autos diz respeito, essencialmente, à natureza da relação existente entre as ações cautelar e monitória propostas em juízo, não é possível afastar as conclusões do acórdão recorrido sem esbarrar na Súmula n.º 7 do STJ.

Registre-se que em hipótese absolutamente análoga, envolvendo também o uma ação cautelar e uma ação monitória, propostas, inclusive, pelo mesmo BANCO, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO entendeu que não poderia ser modificada a conclusão do Tribunal estadual quanto a existência ou inexistência de conexão, tendo em vista a incidência da Súmula n.º 7 do STJ.

Anote-se, a propósito, o resumo daquela decisão monocrática:

RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. CPC/1973. AÇÃO CAUTELAR. LIMINAR DEFERIDA. NÃO AJUIZAMENTO DA AÇÃO PRINCIPAL NO PRAZO DE TRINTA DIAS. EXTINÇÃO DA CAUTELAR. CONDENAÇÃO DO REQUERENTE AOS ENCARGOS DA SUCUMBÊNCIA. CARÁTER SATISFATIVO. NÃO OCORRÊNCIA.
1. "A falta de ajuizamento da ação principal no prazo do art. 806 do CPC acarreta a perda da eficácia da liminar deferida e a extinção do processo cautelar" (Súmula 482/STJ).

2. Hipótese em que o requerente da cautelar informou que a ação principal seria uma ação de "rescisão do contrato", mas optou por ajuizar uma monitória.
3. Inviabilidade de se contrastar o entendimento do juízo "a quo" no sentido de que a monitória não guarda conexão com a cautelar, porque tal providência demandaria análise de peças de outros autos, o que encontra óbice na Súmula 7/STJ.
4. Condenação do requerente da cautelar ao pagamento dos honorários advocatícios da parte contrária, por aplicação do princípio da sucumbência. Julgado desta Corte Superior.
5. Inexistência de caráter satisfativo da medida cautelar requerida, sendo certo que o caráter satisfativo é uma exceção, devendo ser interpretada restritivamente. Julgado desta Corte Superior.
6. RECURSO ESPECIAL DESPROVIDO.
(RESp nº 1.433.501/BA. Rel. Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, DJE 14/12/2016).

Naquele feito, as instâncias de origem afirmaram que não havia conexão suficiente entre a ação cautelar e a ação monitória proposta para que se desse por satisfeita a exigência do art. 308 do NCPC, tendo Sua Excelência, o Ministro PAULO DE TARSO SANSEVERINO, afirmado que não era possível modificar essa conclusão sem ultrapassar a Súmula n.º 7 do STJ.

No caso dos autos, deu-se justamente o contrário, o TJPR entendeu que a ação monitória proposta poderia ser considerada ação principal, para efeito de cumprimento da regra prevista no art. 308 do NCPC. A alteração dessa conclusão, todavia, esbarra, da mesma forma, na Súmula n.º 7 do STJ.

Nessas condições, NEGOU PROVIMENTO ao agravo interno.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

**AgInt no REsp 1.846.388 / PR
PROCESSO ELETRÔNICO**

Número Registro: 2019/0326789-1

Número de Origem:

00010639520058160056 10639520058160056

Sessão Virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022

Relator do AgInt

Exmo. Sr. Ministro MOURA RIBEIRO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

RECORRENTE : JMC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

RECORRIDO : BANCO RCI BRASIL S/A - SUCESSOR

— : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - INADIMPLEMENTO

AGRAVO INTERNO

AGRAVANTE : NORTPAR CONCESSIONÁRIA DE VEÍCULOS LTDA

AGRAVANTE : JMC PARTICIPACOES LTDA

ADVOGADOS : PAULO EDUARDO MACHADO OLIVEIRA DE BARCELLOS - SP079416

RODRIGO AFONSO MACHADO - SP246480

AGRAVADO : BANCO RCI BRASIL S/A - SUCESSOR

— : COMPANHIA DE CRÉDITO FINANCIAMENTO E INVESTIMENTO RCI BRASIL

ADVOGADOS : JOSE MANOEL DE ARRUDA ALVIM NETTO - SP012363

EDUARDO PELLEGRINI DE ARRUDA ALVIM - SP118685

PATRÍCIA DE OLIVEIRA BOASKI - SP125390

ALUÍZIO JOSÉ DE ALMEIDA CHERUBINI - SP165399

TERMO

A TERCEIRA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em sessão virtual de 09/08/2022 a 15/08/2022, por unanimidade, decidiu negar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Nancy Andrigli, Paulo de Tarso Sanseverino, Ricardo Villas Bôas Cueva e Marco Aurélio Bellizze votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro Ricardo Villas Bôas Cueva.

Brasília, 16 de agosto de 2022